citado seja modificado e, havendo dúvidas, seja publicado o novo decreto que garanta aos oficiais os acessos legais que os oficiais tenham na sua arma.

Concluindo, a Repartição é de parecer que, como o requerente reconhece, não pode actualmente nos quadros do serviço do estado maior ser tomado em conta o acesso que teve na sua arma e que tratando-se de uma promoção por serviços distintos em campanha a lei n.º 798 poderia por um espírito de culto ao valor militar reconhecer êsse direito.

V — Ouvido o representante do Ministério Público, foi êste de parecer que, considerando que não há na legislação em vigor, como o requerente reconhece, disposição alguma que permita que aos oficiais das diferentes armas habilitados com o curso do estado maior seja contado nos quadros dos serviços do estado maior o seu acesso nas armas de origem, mas considerando que o major José Filipe de Barros Rodrigues foi promovido por serviços distintos em campanha, pelo que é justo que ao dito major tal acesso na sua arma de origem seja contado também nos quadros de serviço do estado maior, o douto Conselho proponha a S. Ex.ª o Ministro da Guerra para que, por meio de decreto com fôrça de lei, ao artigo 30.º citado sejam acrescentadas as seguintes palavras: «excepto quando êsse acesso seja proveniente da promoção por serviços distintos em campanha».

VI — Tendo o processo transitado para o Conselho Superior de Promoções foi êste de parecer:

> Considerando que não há na legislação em vigor disposição alguma que permita que aos oficiais das diferentes armas habilitados com o curso do estado maior seja contado nos quadros do serviço do estado maior o seu acesso nas armas de origem; mas
>
> Considerando que o major José Filipe de Barros Rodrigues foi promovido por serviços distintos em campanha, pelo que é de justiça que ao dito major tal acesso na sua arma de origem seja contado também nos quadros do serviço de estado maior:
>
> O Conselho Superior de Promoções é de parecer e propõe a S. Ex.ª o Ministro da Guerra que por meio de um decreto com fôrça de lei sejam acrescentadas ao artigo 30.º do decreto com fôrça de lei de 25 de Maio de 1911 as seguintes palavras: «excepto quando êsse acesso seja proveniente da promoção por serviços distintos em campanha».

O que tudo visto e ponderado, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 30.º do decreto com fôrça de lei de 25 de Maio de 1911, modificado pela lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917, são acrescentadas as seguintes palavras: «excepto quando êsse acesso seja proveniente da promoção por serviços distintos em campanha».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 24 de Fevereiro de 1928. — António Óscar de Fragoso Carmona — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Ângelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:059

Considerando não haver fundamento justificável para que aos oficiais e agentes técnicos que prestam serviço na Direcção das Construções Navais do Arsenal da Marinha sejam concedidas as gratificações a que se refere o decreto n.º 12:523, de 22 de Outubro de 1926, porquanto as funções que exercem não deixam de ser as inerentes à sua classe e especialidade, pelo desempenho das quais percebem os vencimentos e gratificações que lhes são atribuídos na legislação vigente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A começar em 1 de Março do corrente ano cessam as disposições do decreto n.º 12:523, de 22 de Outubro de 1926.

Art. 2.º O artigo 5.º do decreto n.º 9:629, de 2 de Maio de 1924, cujo § único continua a subsistir, passa a ter a seguinte redacção:

> O quadro dos oficiais da fábrica de construções navais é o que consta da tabela apensa, sendo os vencimentos os correspondentes ao pôsto e funções que exercerem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 22 de Fevereiro de 1928. — António Óscar de Fragoso Carmona — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Ângelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:060

Devendo, nos termos do § 1.º do artigo 11.º do decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro de 1925, ser aplicada à construção e reparação de estradas a receita do Fundo de viação e turismo, e sendo urgente reforçar as correspondentes dotações do orçamento em vigor com o montante das receitas arrecadadas no primeiro trimestre do corrente ano económico:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial